



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 04 de julho de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.468

Recurso nº 92.591 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente COLLIER AGROPECUÁRIA S.A.

Recorrida: DRF em RECIFE - PE

IRPJ - Adição ao lucro líquido do exercício da parcela correspondente ao lucro Inflacionário Realizado, para apuração do lucro Real do Exercício.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLLIER AGROPECUÁRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 04 de julho de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº: 92.591

Acórdão nº 103-08.468

Recorrente: COLLIER AGROPECUÁRIA S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar, relativo ao exercício de 1986 em virtude de ter a interessada deixado de adicionar ao lucro líquido do exercício, a parcela correspondente ao Lucro Inflacionário Realizado, para a apuração do Lucro Real do Exercício.

Como dispositivos infringidos indicam se os artigos 363/367 do RIR/80.

Após regular instrução processual a autoridade julgadora singular houve por bem manter a tributação, para o que analisou os fatos, nestes termos:

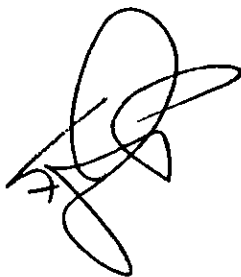
- 1) que a interessada no exercício de 1986, ano-base de 1985, de acordo com os itens 35 e 22, dos quadros 12 e 13, ambos do formulário I, apurou que o valor a Título de depreciação e amortização foi no montante de Cr\$ 1.362.514.769;
- 2) que ao preencher o anexo 02, de sua declaração de rendimentos, a requerente deixou de informar o item 06, do Quadro 06, o valor acima mencionado, motivo pelo qual não foi apurado o percentual do lucro inflacionário realizado;
- 3) que a interessada ao descrever em sua defesa o §1º do art. 363, mais especificamente a alínea "b", item 03, está confirmando a base de sustentação do lançamento suplementar, pois uma das modalidades da realização do lucro inflacionário, é o valor das quotas de depreciação, amortização, computadas como despesa operacional do exercício.

Inconformada, a empresa oferece seu recurso voluntário alegando:



- "a) - possuindo a recorrente lucro inflacionário do exercício, inclusive o acumulado, totalizando Cr\$ 3.011.607.381, conforme apurado pelo demonstrativo anexo à notificação e o da empresa, no anexo 2, esta procedeu a realização do mesmo no valor de Cr\$ 587.736.774, a maior, usufruindo da faculdade explícito na norma administrativa do fato, conforme prova com os lançamentos inseridos no LALUR-Livro de Apuração do Lucro Real, parte A e B, tanto neste exercício sub-judicia, como nos posteriores;
- b) - Ocorre que, do estudo analítico da aludida declaração de rendimentos, tanto dessa ~~questionada~~ como nas posteriores (atualmente providenciando-se suas retificações), constatou-se que o ~~nos~~so contabilista, não obstante escriturar corretamente o LALUR, base de preenchimento das mesmas, ao invés de destacar o lucro inflacionário realizado em cada exercício, sempre em valor superior ao real, no item próprio do Quadro 14, juntava todas as "inclusões" ao lucro real "na linha 10, item 20, sob o título" outras adições conforme livro de apuração do lucro real", conforme observa-se o valor nela lançado de Cr\$... 623.630.274, compreendido das parcelas de Cr\$.. 35.893.500 como "excesso de retiradas de administradores" e Cr\$ 587.736.774, a título de "Lucro Inflacionário Realizado";
- c) - Por este motivo, ao ser efetuada a revisão da declaração de rendimentos em causa, o Fisco, desde que no item próprio da indicação da realização do lucro inflacionário - Quadro 14, linha 04, item 08, nada estava indicado, procedeu ao lançamento suplementar da parcela de Cr\$.... 131.224.768;
- d) - Convém salientar, ainda, que esta empresa, optando sempre pela realização do lucro inflacionário, a maior, do que o apurado, não se preocupou em preencher totalmente o anexo 2."

É o relatório.



V O T O

; x Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

Recurso tempestivo.

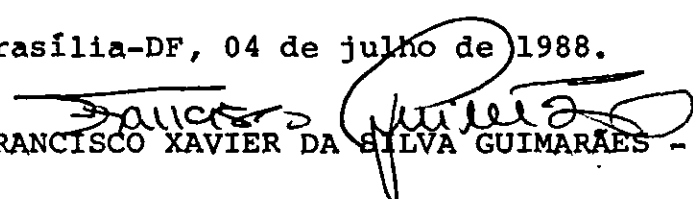
Parece-me correta a decisão singular, eis que a interessada deixou de informar no anexo 02, quadro 06, o valor da depreciação e amortização, computadas como despesas operacionais do exercício, no valor de Cr\$ 1.362.514.769 apurado a título de depreciação e amortização.

O erro alegado atribuído ao contabilista não colhe proveito, pois dele resultou apuração a menor, de valor devido ao fisco.

Impõe-se assim a correta observância dos critérios de cálculo previstos no § 1º do art. 363 do RIR/80.

Ante o exposto, voto no sentido de manter a decisão singular e, em consequência, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 04 de julho de 1988.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR.